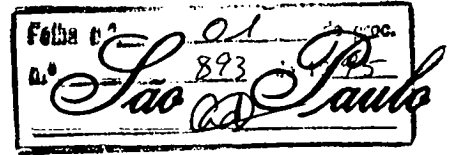




227
Câmara Municipal de



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e 19 SET. 1995
Política Urbana, Meio Ambiente e H. Amb.
Atividade Econômica
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0893/1995

*Dispõe sobre permissão de uso de passeio público
fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes,
lanchonetes e assemelhados, para colocação de
toldos, mesas e cadeiras e dá outras providências*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Art. 1º - Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se, no Município, o uso do passeio público fronteiriço ao estabelecimento, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência das vias;

II - qualquer que seja a largura da calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1.10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Parágrafo 1º - Excepcionalmente, a critério exclusivo da Administração regional da área, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área. X

Parágrafo 2º - As calçadas objetos da permissão de uso de que trata esta Lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

Parágrafo 3º - Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, auto falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará na imposição de multa variável de 20 (vinte) a

SEÇÃO DE REVISÃO
19 SET 1995
-DT. 10-



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc.
n.º	893	do 1995

São Paulo

30 (trinta) UFMs - Unidade de Valor Fiscal do Município, e, em caso de reincidentia, além da aplicação de multa, na cassação da permissão pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

Art. 3º - A permissão de que trata esta lei será dada, caso a caso, a título precário e oneroso, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - Revogada a permissão por infração a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

Art. 4º - Em caso de reincidentia, revogada a permissão por infração, serão efetuadas a apreensão e remoção dos equipamentos se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não tiverem sido retirados do local.

Art. 5º - À Administração Regional, com competência territorial sobre o local, caberá o exame e expedição dos respectivos termos provisórios de permissão de uso, no qual será discriminado o número máximo de mesas autorizadas, bem como o horário de funcionamento que deverá ser compatível com o horário de funcionamento do ponto comercial, não podendo iniciar-se antes das 17h30.

Parágrafo Único - As Administrações Regionais poderão constituir comissão para dirigir eventuais conflitos quanto à aplicação destas normas, compostas em igual número de representantes da Prefeitura, da população local e dos permissionários.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1995


Mohamad Said Mourad
Vereador



JUSTIFICATIVA

A rua é onde tudo acontece: as pessoas se encontram, o comércio é mais livre e quem não tem espaço é plenamente acolhido.

Mas é preciso saber quais são os limites da rua. Um espaço que é de todos necessita de certas normas de conduta. A velha máxima que diz que “a liberdade de um acaba quando começa a do próximo” poderia ser um código moral que se aplicaria com sucesso nesse caso.

Esse projeto não tem a pretensão de ser muito mais que isso. Regulamentar o uso do passeio público para bares, confeitarias, restaurantes e lanchonetes é dar mais uma opção de lazer à população. As mesas nas calçadas, principalmente num país quente como o Brasil, formam uma solução prática e agradável para qualquer estabelecimento.

Grandes capitais do mundo, como a Cidade do México e Paris, com seus cafés e bistrôs, já transformaram suas calçadas num colorido e alegre ponto de encontro, sem causar prejuízos para pedestres ou moradores. São Paulo também tem essa vocação, com justiça.